



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10725/OC1.011/92-31

AAP

Sessão de 18 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.643

Recurso nº 76.584 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: RUI CURTI

Recorrida: DRF EM CAMPOS - RJ

IRPF - EXERCÍCIO DE 1987 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento quando o Acréscimo Patrimonial não for justificado, pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, mormente se o contribuinte encontra-se omissa na entrega da declaração de rendimentos. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI CURTI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada), RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725/001.011/92-31

RECURSO Nº: 76.584

ACORDÃO Nº: 106-05.643

RECORRENTE: RUI CURTI

R E L A T Ó R I O

RUI CURTI, CPF nº 172.561.197/04, foi notificado em 12/06/92 pela Delegacia da Receita Federal em Campos - RJ, uma vez além de não ter apresentado Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no Exercício de 1987 foi constatado pela fiscalização da Receita Federal que naquele mesmo ano houve em seu patrimônio Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fls. 07) face aos dispêndios ocorridos no período em virtude do documento que deu origem ao lançamento - Fls. 02 deste processo.

Tempestivamente apresenta impugnação ao lançamento alegando que houve decorrência e transcreve o art. do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito entende ser o Auto de Infração insubsistente uma vez que só estavam obrigados a declarar Imposto no ano-base de 1986 contribuintes cuja "soma dos valores de aquisição dos bens integrantes de seu patrimônio em 31.12.86 fosse superior a Cr\$ 414.000,00 ou". A SRF dispunha de apresentar declaração, o contribuinte que tivesse todo rendimento do trabalho assalariado de até os salários mínimos mensais. Como o autuado não se en

Acórdão nº 106-05.643

enquadra em nenhuma das hipóteses não apresentou a dita declaração e por tais motivos entende ser o Auto de Infração insubsistente e requer o cancelamento face o embasamento legal que acoberta a impugnação.

O julgador de 1ª Instância mantém o lançamento sob os seguintes considerandos:

Considerando que não assiste razão ao autuado, ao alegar a preliminar de decadência, pois face ao estatuído no CTN art. 173 incisc I, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativo ao ano-base de 1986, exercício 1987, só extinguiu-se em 01/01/93, e o lançamento foi efetuado em 22/05/92, conforme Auto de Infração de fls. 07;

Considerando que os valores de aquisição constantes das Notas Fiscais de fls. 02 e 03, perfazem o montante de Cz\$ 276.309,48, e a renda líquida anual no ano-base de 1986 exercício de 1987, em valor superior a Cz\$ 21.600,00 estava sujeita a tributação pelo Imposto de Renda, não fazendo para o autuado de os aludidos veículos tenham sido adquiridos mediante rendimentos não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, aliado ao fato de estar omissa na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1987.

Inconformado recorre a este Conselho e afirma que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da não apresentação do IRPF/87, da qual o recorrente estava dispensado, em obediência às normas expedidas pela própria Secretaria da Receita Federal. Afirma também que a autoridade autuante equivocou-se uma vez que o recorrente não poderia fazer prosa sugerida no decisório, em razão de não ter obtido rendimentos não tributáveis ou tributados exclu



Acórdão nº 106-05.643

sivamente na fonte, em valor suficiente para a aquisição dos veículos, que montou a importância de Cz\$ 276.309,48.

Por todas as regras constantes do Manual do Imposto de Renda e por entender que a sua situação se aplica a todas entende que a decisão "a quo" deva ser reformada, nos termos da impugnação inicial.

Não apresenta nenhum documento na fase recursal para instruir o presente processo.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.643

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Verifica-se que a exigência do crédito tributário tem origem na falta de entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 1987, uma vez que face ao desembolso ocorrido no período o contribuinte auferiu renda superior ao limite de isenção estabelecido por lei específica à época.

O fato é que até a presente data o Sr. Rui não logrou comprovar de onde vieram os recursos para que pudesse efetuar o desembolso de Cz\$ 288.873,44 (compra a vista da NF 2034).

o autuado alega que sua renda foi inferior a 5 salários mínimos mensais, que não obteve rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte e também em momento algum do processo juntou documentos hábeis e idôneos que comprovassem que ele dispunha de recursos advindo de exercícios anteriores para efetuar a aquisição dos veículos.

Conforme relatório já lido em sessão o Recorrente apenas contestou o lançamento não fazendo nenhum empenho apresentou contra-provas que fazem parte deste processo.

Pela falta de documentos entendo que a Decisão de 1ª Instância deva prevalecer pelos próprios e jurídicos fundamen-



Acórdão nº 106-05.643

tos. Assim voto no sentido de conhecer do Recurso e no mérito, ne
go-lhe provimento.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA